



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10865.001203/00-71
Recurso n° 137.768 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 303-35.528
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. A prova de que a contribuinte efetuou os pagamentos objeto do pedido de restituição pode ser feita com base nos sistemas da Receita Federal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A interessada acima qualificada ingressou com pedido de fls. 01/08, solicitando a restituição do montante de R\$ 51.606,25 (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) relativo a indébitos de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), cujo direito à repetição foi reconhecido na esfera judicial por meio da Ação Ordinária de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória nos autos do processo nº 91.727777-0, interposto perante a 8ª Vara Federal Seção de São Paulo, capital (fls. 10/18 e 20/26).


Transitada em julgado a decisão favorável a ela (fl. 35), a interessada interpôs requerimento de fls. 49/50, dirigido ao MM Juiz Federal daquela Vara, requerendo a desistência dos referidos autos sob argumento de que não tinha mais interesse de executar a Fazenda Nacional, em face de seu crédito, porque, com amparo na legislação tributária vigente, iria requerer a repetição/compensação de tais indébitos na esfera administrativa.

Ainda naquele requerimento, esclareceu que as custas processuais seriam suportadas por ela e que não executaria a União Federal, condicionando também que nada teria de pagar a título de honorários e que os cálculos dos indébitos reclamados seriam elaborados com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27/06/1997.

Analisando o requerimento, o MM Juiz Federal julgou extinta a execução, sem prejuízo da compensação no âmbito administrativo (nos termos do Código de Processo Civil CPC, art. 794, II), determinando, ainda, que, transitada em julgado essa sentença, os autos deveriam ser arquivados com as cautelas legais (fl. 103).

Transitada em julgado a sentença homologatória da desistência de execução, em 18/10/2004 (fl. 106), a DRF em Limeira, SP, por meio do Despacho Decisório, às fls. 109/111, datado de 14/09/2005, indeferiu o presente pedido de restituição e não homologou a compensação dos débitos fiscais, objeto deste processo administrativo e do processo nº 10865.001349/2004-84, sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro pleiteado pela interessada, uma vez que a decisão judicial se refere a indébitos de Finsocial e os darfs apresentados que comprovariam os recolhimentos a maior são de contribuição para o PIS.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido de repetição e com a não homologação da compensação dos débitos fiscais, pretendida por ela, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 130/136 requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão, para que sejam deferidas a repetição dos indébitos pleiteados e a compensação dos débitos fiscais



declarados por ela, alegando, em síntese que, por um lapso, ao invés de apresentar as guias de recolhimento do Finsocial, apresentou guias da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Verificado o equívoco, pela Receita Federal, foi intimada a apresentar as guias corretas. Contudo, esgotados todos os meios para localizá-las, não as tendo encontrado, solicitou à DRF em Limeira a confirmação dos pagamentos da contribuição para o Finsocial, referentes ao período objeto dos indébitos reclamados. O pedido foi então atendido de forma parcial, com o fornecimento dos extratos de comprovação de pagamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1991, anexados às fls. 143/153.

Assim, com base naqueles comprovantes, apurou novo crédito financeiro e solicitou sua restituição por meio da presente manifestação de inconformidade.”

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto deferiu, em parte, a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Há nos autos elementos suficientes para aferir estes elementos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. A homologação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais. Há nos autos elementos suficientes para aferir estes elementos.”

No voto condutor, elaborado por designação, uma vez que o Relator restou vencido, consta que, para apuração dos recolhimentos indevidos, deveriam ser consideradas como bases de cálculo do Finsocial, relativas aos fatos geradores dos meses de janeiro a outubro de 1991, as indicadas na declaração de IRPJ do ano-calendário 1991, exercício 1992 (fl. 165). Sobre essas bases de cálculo deveria ser aplicada a alíquota de 0,5% para apurar o débito de Finsocial para cada um desses meses. Dos recolhimentos efetuados (fls. 116-129) para cada mês deveriam ser deduzidos os respectivos débitos apurados, resultando destas operações os saldos, recolhidos a maior. Esses recolhimentos indevidos assim apurados deveriam ser corrigidos conforme regras previstas na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997.

Ciente da decisão em 25/07/2006, conforme AR de fl. 175, a contribuinte apresentou em 24/08/2006 um novo requerimento com pedido de confirmação de pagamentos do Finsocial relativos aos fatos geradores de 09/1989 a 12/1990, bem como a compensação do saldo de crédito que será apurada referente ao período jan/91 a out/91. Trouxe os documentos de fls. 179 a 186, entre eles uma relação de pagamentos relativos aos fatos geradores de 09/1989 a 12/1990.

À fl. 190 consta uma tabela da DRF de Limeira com os recolhimentos do Finsocial da interessada no período de setembro/89 a janeiro/91.



O requerimento da contribuinte foi recebido como recurso voluntário e à fl. 191 dos autos consta despacho de encaminhamento do processo ao Conselho, com a seguinte informação:

“Informo que foram confirmados, mediante consulta às microfichas arquivadas na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT desta DRF/LIMEIRA-SP, os pagamentos listados na tabela de fl. 190

Ressalte-se, por oportuno, que a interessada não apresentou os DARFs originais dos citados pagamentos, impedindo-se, dessa maneira, a devida verificação da possível existência de marcação (carimbo, anotação, etc.) nestes DARFs por cumprimento da Circular Ministerial nº 10/34 em data anterior. A ausência dos DARFs impossibilitará, também, caso a restituição pleiteada seja “paga”, no presente processo, o futuro cumprimento da referida Circulara Ministerial nos documentos originais.”

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O pleito da empresa ao Delegado da Receita Federal preenche os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa já teve seu pleito de direito creditório relativo ao período de jan/1991 a out/1991 deferido pela DRJ, em brilhante voto exarado pelo Relator designado, cujos fundamentos transcrevo e adoto:

“A despeito da coerente fundamentação do voto do relator, tenho algumas observações a fazer acerca da convicção que extraio dos elementos de prova constante dos autos.

De início, é importante ressaltar a evolução das disposições normativas que regulamentam a restituição/compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, especialmente no tocante à prova do recolhimento indevido. Eis as normas pertinentes:

Instrução Normativa SRF 21/1997

*Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, **acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.***

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta n° 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

Instrução Normativa SRF 210/2002



Art. 4º A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Instrução Normativa SRF 460/2004

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Instrução Normativa SRF 600/2005

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ADP

À data da protocolização do presente pedido de restituição (29/09/2000), vigia a Instrução Normativa SRF 21/97, que, conforme destacado, exigia em seu art. 6º, § 1º, a apresentação de comprovante de pagamento e de demonstrativo de cálculo, além de facultar à autoridade administrativa (art. art. 7º, parágrafo único) a determinação de diligência para atestar a veracidade dos dados apresentados.

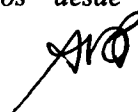
Posteriormente, a regulamentação administrativa da matéria sofreu sucessivas alterações, até a edição da Instrução Normativa SRF 600/2005, havendo nestas alterações uma tendência clara em privilegiar a eficiência na apreciação dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, tendência esta que culminou com a instituição do pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), tal como regulado no § 1º do art. 3º da IN SRF 600/2005. Nos termos deste novo sistema, o contribuinte não deve inicialmente apresentar qualquer documento para a apreciação de seu pedido de restituição ou de sua declaração de compensação. Ambos são apresentados por meio eletrônico, estando facultado à autoridade administrativa a determinação de diligência fiscal a fim de verificar a exatidão das informações prestadas.

Portanto, há uma tendência clara na regulamentação administrativa da restituição/compensação no sentido de afastar formalismos excessivos que conspiram contra a eficiência do processo administrativo, privilegiando o tratamento eletrônico dos dados, mais afeito ao atendimento de demandas em massa, característica das modernas Administrações tributárias. Esta tendência reflete não apenas uma opção administrativa, mas o atendimento ao princípio da eficiência administrativa, incorporado à redação do caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/98.

Tendo estes elementos como premissas, outra solução se vislumbra no caso de que trata o presente processo administrativo. Com efeito, a despeito dos equívocos cometidos pelo contribuinte na instrução de seu pedido, há nos autos elementos suficientes para concluir que efetivamente foram realizados recolhimentos indevidos do Finsocial.

O contribuinte, ao formular o pedido de restituição, apresentou, além dos elementos pertinentes à ação ordinária 91.0724777-0, com base na qual pretende reaver os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, DARF's (fls. 36-47) relativos a recolhimentos do PIS e demonstrativo (fl. 48) elaborado com base nestes DARF's. A DRF/LIMEIRA, por meio do Termo de Intimação nº 407/2004 (juntado à fl. 17 do anexo processo administrativo 10865.001349/2004-84), solicitou, dentre outros documentos, os DARF's originais relativos aos recolhimentos considerados indevidos pelo contribuinte, bem como a documentação hábil e idônea que comprove a base de cálculo do tributo/contribuição que pretende restituir.

Em resposta, o contribuinte afirma (fl. 60) que, com exceção da certidão de objeto e pé relativa à ação judicial e das bases de cálculo referentes aos meses de setembro a dezembro de 1989, toda a documentação solicitada já se encontra nos autos desde a protocolização do pedido.



A DRF/LIMEIRA, mediante o Despacho Decisório de fls. 109-111, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas no processo administrativo 10865.001349/2004-84, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a realização de recolhimentos indevidos do Finsocial, pois os DARF's apresentados são de PIS (código 3885) e, intimado a apresentar os documentos, o contribuinte limitou-se a afirmar que a Secretaria da Receita Federal já dispunha dos elementos solicitados.

A despeito dos fundamentos do Despacho Decisório, reiterados no voto do relator do presente acórdão, há nos autos elementos que conduzem à conclusão de que os recolhimentos indevidos efetivamente foram realizados e que o direito à restituição deve ser reconhecido. Com efeito, às fls. 116-129 foram anexados aos autos extratos coletados junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal que atestam que efetivamente foram realizados recolhimentos do Finsocial para os fatos geradores dos meses de janeiro a outubro de 1991. Com base nestes comprovantes, o contribuinte apresentou o demonstrativo de fl. 154 no qual constam os seguintes dados: 1- fato gerador; 2- base de cálculo; 3- alíquota praticada; 4- valor apurado; 5- alíquota devida; 6- data do recolhimento; 7- valor recolhido; 8- valor pago a maior; 9- índices de correção; 10- valor atualizado até 01/01/1996; 11- crédito total atualizado até 08/2000.

A partir destes dados, cabe ao julgador apenas verificar a exatidão das informações prestadas para formar sua convicção acerca da procedência ou improcedência do pedido formulado. No tocante às informações sobre os recolhimentos do Finsocial, os extratos de fls. 116-129 são suficientes para demonstrar que foram recolhidos valores a título de Finsocial para os fatos geradores de janeiro a outubro de 1991. Ressalte-se que não há qualquer problema em considerar como suficientes os dados apurados nos sistemas informatizados da SRF. Aliás, conforme a tendência já apontada anteriormente, a apreciação fundada em cruzamentos eletrônicos de dados é atualmente a regra. O pedido é, em regra, apresentado eletronicamente. Assim, o fato de não constar dos autos os DARF's originais do Finsocial e de o contribuinte afirmar em sua manifestação de inconformidade que não conseguiu encontrá-los em seus arquivos não impede o reconhecimento da existência dos pagamentos com base nos dados coletados junto aos sistemas informatizados da SRF.

Quanto à base de cálculo do Finsocial, o contribuinte apresentou (fl. 87) cópia da declaração de IRPJ do ano-calendário 1991, exercício 1992, na qual consta a demonstração da base de cálculo do Finsocial. Esta cópia confere com a declaração originalmente apresentada, conforme atestam os documentos de fls. 164-165. Portanto, há nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção sobre a procedência do pedido formulado pelo contribuinte.

Evidentemente, caso entenda que estes elementos devem ser certificados com base na escrituração do contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar a realização de diligência. No caso de que trata o presente processo administrativo, porém, esta determinação seria excessiva, já que a Administração deixou transcorrer o prazo para homologação do lançamento, previsto no art.

Adp

150, § 4º, do CTN, sem adotar qualquer procedimento tendente a verificar a exatidão dos valores relativos à base de cálculo do Finsocial informados na declaração de IRPJ do ano-calendário 1991, exercício 1992.

Em síntese, para a apuração dos recolhimentos indevidos deve ser considerada a base de cálculo do Finsocial relativa aos fatos geradores dos meses de janeiro a outubro de 1991, indicada na declaração de IRPJ do ano-calendário 1991, exercício 1992 (fl. 165). Sobre esta base de cálculo deve ser aplicada a alíquota de 0,5% para apurar o débito do Finsocial para cada um destes meses. Finalmente, dos recolhimentos efetuados (fls. 116-129) para cada mês deve ser deduzido o respectivo débito apurado, resultando desta operação o saldo recolhido a maior. Ressalte-se que os recolhimentos indevidos assim apurados devem ser corrigidos consoante regras previstas na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997.

Em face do exposto VOTO pelo acolhimento parcial da manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo os recolhimentos indevidos apurados consoante as instruções constantes do parágrafo anterior, devendo ser homologadas as compensações declaradas no processo administrativo 10865.001349/2004-84 apenas no limite do crédito reconhecido. Na hipótese de restar saldo de recolhimentos indevidos após as compensações, defiro a restituição dos valores remanescentes.”

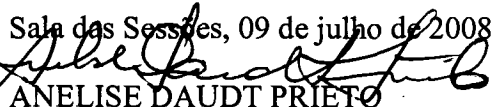
O pleito da recorrente, trazido no recurso, diz respeito ao direito creditório relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 09/1989 a 12/1990.

Os pagamentos constantes do quadro de fl 190 foram informados/confirmados pela própria Receita Federal e, portanto, servem para o cálculo do restante do indébito, que deverá ser efetuado nos moldes do que foi decidido na decisão recorrida. Aliás, valho-me exatamente daquela decisão para rechaçar de forma radical a observação, feita pela autoridade preparadora, quanto à necessidade dos documentos de arrecadação federal em papel para a verificação de possíveis marcações. Como muito bem posto, “a apreciação fundada em cruzamentos eletrônicos é atualmente a regra”.

Finalmente, lembro ainda o disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que deve ser aplicada subsidiariamente ao PAF, *verbis*:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

ANELISE DAUDT PRIETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10865.001203/00-71

Recurso nº: 137768

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 303-35528.

Brasília,


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional